



ACÓRDÃO Nº _____ D.J.E ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0022195-16.2004.8.14.0301 (II VOLUMES)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: DARCY MARIA COSTA CALATRONI
ADVOGADO: FERNADO DA SILVA GONÇALVES - OAB/PA 1.283
APELADO: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - OAB/PA 14.782
ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PA 14.074
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PRÓPRIA QUANTO AOS TERMOS DA SENTENÇA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM O RECORRENTE A APELAR DA DECISÃO SINGULAR. NÃO OBSERVAÇÃO AO ART. 514, DO CPC-73. PRELIMINAR ACOLHIDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS PENDENTES, RESSALVADA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE 1973 NO TOCANTE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 1.011, I DO CÓDIGO DE 2015.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria de Farias membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER Do recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0022195-16.2004.8.14.0301 (II VOLUMES)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: DARCY MARIA COSTA CALATRONI
ADVOGADO: FERNADO DA SILVA GONÇALVES - OAB/PA 1.283
APELADO: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - OAB/PA 14.782
ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PA 14.074
RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO:

A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
(RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por DARCY MARIA COSTA CALATRONI, visando a reforma da sentença proferida pelo MMº Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou improcedentes os pedidos formulados na AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, movida pela Autora/Apelante em face de UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Em breve histórico, narra a Autora às fls.03-15, que recebeu diagnóstico sobre Sarcoma de Retro Peritoneo, razão porque realizou cirurgia em 10.07.1996, posteriormente, surgiram novos sintomas, ocasião em que necessitou passar por outro procedimento cirúrgico, tendo sido encaminhada para realização de cirurgia e tratamento no único hospital apto a realizar tais procedimentos, Hospital A. C. Camargo - sediado em São Paulo.

Houve recusa da Apelada - UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que fundamentou ser o procedimento de alto custo - não coberto pelo plano da autora, ao passo que a Autora pugnou na inicial a nulidade da cláusula contratual que fundamenta tal recusa, impondo ao apelado a realizar a cirurgia com a devida urgência, inclusive postulada em sede de liminar.

O juiz a quo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em decisão de fls. 40-42.

Em sede de Contestação às fls.96-118, o requerido alegou sobre a inexistência de previsão contratual para atendimento em hospitais de tabela própria, assim como sobre a impossibilidade de anulação de cláusula contratual diante ao respeito aos princípios da boa-fé e transparência, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos.



Sobreveio sentença às fls. 167-172, ocasião em que o togado singular julgou improcedente os pedidos formulados, revogando os efeitos da tutela antecipada. A decisão guerreada se deu em 21.10.2011.

Tal decisão foi objeto de Embargos Declaratórios às fls.175-179; contrarrazoado em fls. 184-189, rejeitados pelo juiz sentenciante às fls.191-193.

Irresignada, a autora interpôs em apenas duas laudas o Recurso de Apelação, apenasmente, para dizer da impertinência da sentença, para, em seguida simplesmente ratificar os termos da inicial, pedindo sua reforma. Juntou comprovante de recolhimento de custas (fls. 201-202).

A Apelação foi recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo às fls. 205.

Às contrarrazões ao recurso de fls.210-226 argui preliminar de INADMISSIBILIDADE RECURSAL diante da ausência de regularidade formal e, violação ao princípio da dialeticidade, pugnando pelo não conhecimento do apelo. No mérito, aduz ausência de abusividade da cláusula em discussão.

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, e por distribuição, coube-me a relatoria.

Encaminhado ao Ministério Público do Estado do Pará às fls.235-239, por intermédio da manifestação da dd. Procuradora Dra. Leila Maria Marques de Moraes, esta opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Cumprindo o dever de conciliar, as partes foram intimadas para audiência, em segundo grau, porém restou infrutífera a tentativa de acordo ante o não comparecimento da Apelante.

É o necessário a relatar.



V O T O.

Para o exame da Preliminar de INADMISSIBILIDADE RECURSAL por ausência de regularidade formal, em vista da violação ao princípio da dialeticidade arguido em contrarrazões recursal pelo recorrido, em busca do não conhecimento do Apelo, há de ser enfocados os requisitos a serem observados no momento da interposição do APELO, dentre os quais, destaca-se o previsto no disposto do inciso II do art. 514 do CPC-73, atual (art. 1.010, II do CPC-2015), in verbis:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito; (grifei)

Pois bem, das razões recursais, se vê que a Apelante não combate a tese adotada na sentença hostilizada, apenas afirma seu propósito em ratificar a inicial, descumprindo com seu dever de impugnação específica da fundamentação da decisão.

Nesta toada, o APELO se deu de forma abstrata e, na inobservância do disposto no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil, já citado

Nesse viés deixou o apelante de observar o princípio da dialeticidade recursal, extraído do mesmo dispositivo, segundo o qual, o recorrente deve indicar com objetividade e precisão os fundamentos de sua inconformidade, não lhe sendo viável apenas transcrever o desejo de ratificar a inicial.

Acerca da matéria, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Não há como conhecer da Apelação se a parte não impugna os fundamentos da sentença e restringe-se a reproduzir a peça exordial, por descumprimento do art. 514, II, do CPC. 4. Agravo Regimental não



provido. (STJ - AgRg no REsp: 1129346 PR 2009/0051462-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2009)

RECURSO APELAÇÃO REQUISITOS. Não se deve conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença, pois tal prática viola os arts. 514 e 515 do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - APL: 866246620118260002 SP 0086624-66.2011.8.26.0002, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/10/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/10/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE APENAS REITEROU OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. RECURSO NÃO ATACOU A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - As razões da apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da sentença proferida pelo Julgador de origem, conforme art. 514 do CPC e em consonância com o princípio da dialeticidade. - A ausência de impugnação específica ou impugnação dissociada do que foi decidido da sentença impõe o não conhecimento do recurso. - Recurso não conhecido. (TJ-AM - APL: 07060023720128040001 AM 0706002-37.2012.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 22/06/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2015)

AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 1.011, I, do Código de Processo Civil-2015, acato a preliminar suscitada de ausência de regularidade formal, em vista da violação ao princípio da dialeticidade, para, em consequência NÃO CONHECER do Recurso de Apelação ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

É O VOTO

Sessão Ordinária de 14 de julho de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora